



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.027 - RS (2015/0131844-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILA PRATES MEZZOMO E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER
THIAGO DA ROSA GABBARDO
AGRAVADO : WILTON CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO : MARY SUSETE S RODRIGUES
ADVOGADOS : CLECI LOVATTO
GUILHERME TRAMONTINA SEGAT
RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S)
SELVINO VALENTIM SEGAT
INTERES. : AMAURI MARCOS DENDENA
ADVOGADOS : ADROALDO DAL MASS
LIJANE MIKOLASKI BELUSSO
WAGNER DALLA VALLE E OUTRO(S)
INTERES. : MARIANA VAGLIATI
ADVOGADO : ANA MERI PAGOT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA APÓLICE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.027 - RS (2015/0131844-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasilveículos Companhia de Seguros desafiando a decisão de fls. 828-831 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 591):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Hipótese em que evidenciada a conduta culposa do réu, reconhecida inclusive no feito criminal. Não demonstrado caso fortuito ou fato de terceiro.

Resistência da seguradora quanto às coberturas securitárias. Incidência de juros de mora sobre o valor da apólice desde a citação.

APELOS DA RÉ E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do regimental, a parte agravante alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Requer, em suma, o afastamento da incidência de juros moratórios sobre os valores expressos na apólice de seguros. Insurge-se também contra o valor arbitrado a título de dano moral no caso dos autos.

Assim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.027 - RS (2015/0131844-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito a decisão proferida às fls. 828-831 (e-STJ) merece ser mantida, pois não assiste razão à parte recorrente, com relação à apontada alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

No mais, nota-se que o Colegiado estadual deixou registrado acerca da incidência de juros sobre o valor da apólice à fl. 596 (e-STJ), o seguinte:

Já no que diz com a incidência de juros sobre o valor da apólice, tenho que razão assiste à demandada, porquanto houve resistência da seguradora à cobertura securitária.

Assim, sobre o montante contratado deve incidir juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

Ainda, a correção monetária deve se dar pelo IGP-M, sendo este o índice utilizado em casos como o presente.

Assim, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à questão da incidência de juros sobre o valor da apólice.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos declinados pela parte.

2. A improcedência da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, é tema inabordável nos limites do recurso especial, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmula 5-STJ).

3. Os juros de mora são devidos à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, *caput*, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, no sentido de que 'ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.'

5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 10.378/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/11/2012).

Na fundamentação do voto, o relator destacou que:

"Ora, a rubrica dos juros de mora é devida à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, *caput*, do CPC. E devido à litispendência, com defesas do réu e da denunciada-agravante, impositiva a fixação dos juros moratórios sobre os valores da apólice promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

Ademais, observa-se ainda que os dispositivos legais ditos violados nas razões recursais, a saber, os arts. 394, 396, 757, 760 e 781 do Código Civil, não autorizam o afastamento da incidência dos juros sobre a apólice, sendo que esses dispositivos legais não constituem imperativo legal aptos à desconstituição do acórdão recorrido no ponto alegado. Nesse sentido, as normas suscitadas pela parte recorrente não possuem, com efeito, a densidade normativa que se lhe quer emprestar. São, por isso, insuficientes para, sozinhas, desconstituírem o acórdão.

Constata-se também que a Corte local deixou registrado o seguinte sobre a verba indenizatória fixada a título de indenização por dano moral às fls. 595-597 (e-STJ):

Quanto ao dano moral, em demandas indenizatórias decorrentes de acidente de trânsito, a natureza jurídica da reparação funciona tanto como pena ao causador do dano, quanto como compensação da lesão causada à vítima ou a seus parentes com vínculos afetivos mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximos.

Com tal indenização, busca-se a reparação satisfativa àqueles que sofreram o abalo moral, levando-se em conta a dor e o sofrimento psicológico suportados.

(...).

E isso porque, na fixação do *quantum*, não se pode permitir o enriquecimento, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois a reparação deve servir para evitar a repetição da conduta danosa.

Portanto, deve-se analisar o caso concreto, considerando as condições econômicas dos autores – ele, comerciante e ela, do lar – e dos agressores – ambos beneficiários de assistência judiciária gratuita –, a repercussão do dano e o grau de culpa quando do evento danoso, sem deixar de lado os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência para que o dano seja devidamente ressarcido.

Verifica-se que não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, contra quantia fixada pelo acórdão recorrido no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, observada a limitação de sua condenação ao limite estabelecido na apólice, razão para provocar a intervenção desta Corte, diante dos sofrimentos enfrentados pelas partes recorridas em virtude de acidente de trânsito.

Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131844-1

AgRg no
AREsp 722.027 / RS

Números Origem: 00042314020078210010 00350809320158217000 01010700004230
02994117120138217000 04168142720148217000 1010700004230 10700003331
10700004230 1449065420158217000 70055747844 70062242516 700634970238
70064595283

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA THIAGO DA ROSA GABBARDO CAMILA PRATES MEZZOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	WILTON CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARY SUSETE S RODRIGUES
ADVOGADOS	:	SELVINO VALENTIM SEGAT CLECI LOVATTO RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S) GUILHERME TRAMONTINA SEGAT
INTERES.	:	AMAUARI MARCOS DENDENA
ADVOGADOS	:	ADROALDO DAL MASS LIJANE MIKOLASKI BELUSSO WAGNER DALLA VALLE E OUTRO(S)
INTERES.	:	MARIANA VAGLIATI
ADVOGADO	:	ANA MERI PAGOT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA THIAGO DA ROSA GABBARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	CAMILA PRATES MEZZOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILTON CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO	: MARY SUSETE S RODRIGUES
ADVOGADOS	: SELVINO VALENTIM SEGAT
	CLECI LOVATTO
	RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S)
	GUILHERME TRAMONTINA SEGAT
INTERES.	: AMAURI MARCOS DENDENA
ADVOGADOS	: ADROALDO DAL MASS
	LIJANE MIKOLASKI BELUSSO
	WAGNER DALLA VALLE E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIANA VAGLIATI
ADVOGADO	: ANA MERI PAGOT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.